

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

#### LEI Nº 583.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999".

<u>SEISHI MIYAJI</u>, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

<u>FAZ SABER</u> que a Câmara Municipal de Ibiuna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1° - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei n° 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.° 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

#### Título III Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

#### CAPÍTULO I Imposto Predial

#### Seção I Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à industria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

- I as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...
- III as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.



Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I,II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5° - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6° - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I- nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

 II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

## Seção II Cálculo do Imposto

Artigo 8° - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei.

#### Seção III Sujeito Passivo

Artigo 9° - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

 I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

 II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

#### Seção IV Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera—se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e da suas correspondentes datas de vencimentos.

P1 53

Y



Av. Capitão Mangel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Parágrafo 3° - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

#### Seção V Isenções

Artigo 13 - São isentos do imposto:

 I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

- a) de entidades culturais, observado o disposto em leil fedepalementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
  - das agremiações desportivas;
  - (i) de Casas paroquiais e pastorais;
- d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalicia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras "b" e "e" do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra "b", do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra "e ", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercicioltrapassa 2(dois) salários mínimos,

754



Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados; e)é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sudção de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;
- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;
- c) cópia do respectivo certificada de Cadastro expediado. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA;
- d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "b", "d" e "e ", bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórios a que estão sujeitos.

#### Seção VI Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido:

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

Parágrafo 1° - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.





Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ete feito

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

#### CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

#### Seção I Incidência

Artigo 19 – Constituí fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3° e 4°, desta Lei.

Artigo 20 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 5°;

 II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua : situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

#### Seção II Cálculo do Imposto

Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores conforme Tabela VI, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.

Parágrafo Único - O imposto calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do imóvel".

 I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada á apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

A Sb

**)** 



Av. Capitão Mangel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Construção", gozarão de um desconto de 40% (quarenta porcento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regrada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o día 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Parágrafo 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrido antes de findar esse prazo.

Parágrafo 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:

 I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Artigo 26 - Fica concedido o desconto de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

Parágrafo Único - O beneficio concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

#### Seção III Sujeito Passivo

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.



Av Capitão Mangel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

#### Seção IV Lançamento

Artigo 29 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior

Parágrafo Único - Considera—se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2° - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4° - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5° - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

#### Seção V Isenções

Artigo 31 - São isentos do impostos os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

158

J.



Av. Canitão Mangel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Parágrafo 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

Parágrafo 3º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do comprimento das obrigações acessoras a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

#### Seção VI Arrecadação

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) - UFMI, vigente a 1° de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

 II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2° - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

#### CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.



Av. Capitão Mangel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18,150-000 - Ibiúna - SP

#### Seção I Planta Genérica de Valores

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Generica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 40, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas I, II, III, IV."

Parágrafo Único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo

37, é:

I – O do logradouro de situação do imóvel;

II - o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;

III – o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imovel não construido com as caracteristicas mencionadas no Inciso precedente:

IV – o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

 V - o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças".

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

 II – terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quadro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:



Av. Capitão Mangel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

I - Fator Profundidade

II - Fator Gleba

III - Fator Topografia

IV - Fator Situação

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Parágrafo Único - O fator situação constante na Tabela IV será usado para forma de cálculo do valor venal dos terrenos.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela I.

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42".

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei

Artigo 46 – A influência da topografía no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela III.

Artigo 47 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 48 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 49 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 50 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superficies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

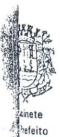
Parágrafo 2º - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, á área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Artigo 51 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão ser enquadradas num dos. Tipos de Classificação constantes da Tabela V, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.



Y



Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Parágrafo 1º - Para a determinação de tipo de construções será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

Parágrafo 2° - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia constante no Parágrafo 1º acima, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

Artigo 52 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Artigo 53 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:

I - Valor Venal do Terreno

II - Valor Venal das Edificações

Parágrafo Único - Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I - Valor Venal Total do Terreno: 1,5%(um e meio por cento)

II - Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0%(um por cento)

#### Seção II Inscrição Imobiliária

Artigo 54 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar;

 I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

 II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel

não construido.

Parágrafo 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 55 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

 I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 54, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 54, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

62

3.



Parágrafo Único - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

#### Seção III Infrações e Penalidades

Artigo 56 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

 I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 55 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades.

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m2, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 57 - Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 55 será adotado o valor da UFMI vigente à data da emissão do auto.

#### Seção IV Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 58 - No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

### Capítulo IV

#### Reclamações e Recursos

Artigo 59 - Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.



Av Canitão Mangel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 60 - As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição "exoficio", só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva...

Artigo 61 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único - Os recursos não terão efeito suspensivo.

## Capítalo V Disposições Gerais

Artigo 62 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2 001, que devidamente rubricada, fire parte integrante desta lei

Artigo 63 - São pessoalmente responsáveis:

 l – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do titulo de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 64 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do

concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos

destas.

sucessão;

Artigo 65 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território

do Município.

P



Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Artigo 66 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 67 – Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Parágrafo 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 68 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-seá, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º - Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 69 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 70 – Obedecido o disposto no caput do artigo 68, o executivo expedirá regulamento definindo os indices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 71 - Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 72 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 73 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrários.





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

Prefeito Municipa

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2000.

ANTONIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração



Av. Capitão Mangel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18 150-000 - Ibiúna - SP

#### TABELA I - FATOR PROFUNDIDADE ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

Profundidade      Equivalence	Tator 1	Profundidade Equivalente	Fator
Aré 10	0,7071	169	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20 - 2	0,7506
13 3	0,8062	72	0,7454
14 ****	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255 ,
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42 = 3	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0.9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51 - 1	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
532	0,8687	106 a 110	0,6030
54.	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135 ss	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 x 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

### TABELA II - FATOR GLEBA ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

AREA (m2)	FATOR *
De 5 000 a 10 000	0,840
De 10.001 à 16.000	0,735
16.00F	0,684
18.000	0,663
20,000	0,646
22 900	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28,000	0,595
30.000	0,585
32,000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40,000	0,545
42.000 44.000	0,540
46,000	0,532
48.000	0,527 0,521
50.000	0,521
55,000	0,505
60.000	0,303
65,000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0.461
85,000	0,454
90.000	0,449
95,000	0,444
100.000	0,436
120,000	0,419
140.000	0,404
160,000	0,392
180,000 200,000	0,381
250.000	0,372 0,355
300.000	0,342
350,000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500,000	0,310
600,000	0,302
700.000	0,296
800,000	0,291
900.000	0,289
1.000,000 ou mais	0,288



Av. Capitão Mandel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

#### Tabela III - FATOR TOPOGRAFIA ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

- Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla "T", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

#### TOPOGRAFIA DO TERRENO COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

0 – Plano	1,00
l – Aclive	0,90
2 - Declive	0,70
3 - Abaixo do nível da rua	0,65
4 - Acima do nível da rua	0,85

### Tabela IV - FATOR SITUAÇÃO

- Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela.

#### SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

Obs:	- Duas ou mais esquinas ( Artigo 14°)	1,15
1 – Es	quina	1,10
2 - Er	icravado	0,80
3 - M	eio de Quadra	1.00

#### FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DO TERRENO

<u>V.V.T.</u>- Área do Terreno x Valor unitário do m2 da P.G. x Fator Topografia x Fator Situação x Fator Gleba x Fator Profundidade.

Ar .



Av. Capitão Mangel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

## TABELA V – VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

TIPO DE CLASSIFICAÇÃO

VALORES RS

#### RESIDENCIAL / COMERCIAL / INDUSTRIAL

MÓDULO A		MÓDULO B	
POPULAR	70,00	POPULAR	80,00
<b>MODESTO</b>	75,00	<b>MODESTO</b>	85,00
MÉDIO	80,00	MÉDIO	85,00
FINO	80,00	FINO	90,00
LUXO	85,00	LUXO	95,00
MÓDULO C		MÓDULO D	
POPULAR	90,00	POPULAR	100,00
<b>MODESTO</b>	95,00	<b>MODESTO</b>	110,00
MÉDIO	100,00	MÉDIO	115,00
FINO	110,00	FINO	120,00
LUXO	110,00	LUXO	125,00
		*	
MÓDULO E			
POPULAR	120,00	OBS: AS CLAS	SIFICAÇÕES
MODESTO	125,00	DOS BAIRROS	
MÉDIO	130,00	MÓDULO, EST	TÃO DISCRI-
FINO	135,00	MINADOS NO	SANEXOS
LUXO	140,00	ABAIXO.	

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DE EDIFICAÇÃO V.V.E.- Total da Área Edificada x Valor unitário do m2 da P.G.





## RA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 · Cep 18.150-000 · Ibiúna · SP

#### ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

PLANTA	GENÉRICA	DE VALORES	- TABÉLA VI

COD.	LOTEAMENTOS	VL m2 TERRENO
057	ALDEIA NOVA	R\$ 3,80
199	ALDO FOLTZ HANSER	R\$ 24,90
230	ALPES DE MONT VERDE	R\$ 3,80
033	ANATALIA GRANJEIRO	R\$ 3,80
012	ANTILHAS I	R\$ 3,80
001	ANTILHAS II	R\$ 3,80
051	ANTONIO A. GRILO	R\$ 3,80
131	B° AREIA VERMELHA	R\$ 2,20
102	B° CACHOEIRA	R\$ 2,20
132	B° CAMPO VERDE	R\$ 2,20
133	B° CARMO MESSIAS	R\$ 2,20
202	B° COCAIS	R\$ 2,20
134	B° COLEGIO	R\$ 2,20
135	B° CUPIM	R\$ 2,20
136	B° CURRAL	R\$ 2,20
137	B° DOIS CORREGOS	R\$ 2,20
205	B° DOS MACHADO	R\$ 2,20
210	B° DOS PINTOS	R\$ 2,20
204	B° DOS RIBEIROS	R\$ 2,20
138	B° FEITAL	R\$ 2,20
139	B° GATOS	R\$ 2,20
140	B° GOES	R\$ 2,20
141	B° GRILOS	R\$ 2,20
142	B° LAGEADINHO	R\$ 2,20
143	B° LAGEADO DO SALTO	R\$ 2,20
215	F0 1117	R\$ 2,20
144	B° MURUNDU	R\$ 2,20
145	B° PAES	R\$ 2,20
146	B° PAIOL GRANDE	R\$ 2,20
147	B° PAIOL PEQUENO	R\$ 2,20
148	B° PARURU	R\$ 2,20
149	B° PESSEGUEIROS	R\$ 2,20
150	B° PIAI	R\$ 2,20
101	B° PIRATUBA	R\$ 2,20
151	B° PURIS	R\$ 2,20
110	B° QUEROSENE	R\$ 2,20
152	B° RESSACA	R\$ 2,20
103	B° RIO DE UNA	R\$ 2,20
105	Bº ROSARIAL	R\$ 2,20
153	B° SARA-SARA	R\$ 2,10
154	B° SOROCABUSSU	R\$ 2,20
104	B° SOROCAMIRIM	R\$ 2,20
155	B° VARGEM	R\$ 2,20
156	B° VARGEM DO SALTO	R\$ 2,20
157	B° VERAVA	R\$ 2,20







# RA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

158	B° VERAVINHA	R\$ 2,20
159	B° VIEIRINHA	R\$ 2,20
160	B° VOTORANTIM	R\$ 2,20
074	BOSQUES DE IBIUNA	R\$ 3,80
023	BRASPAR S/A	R\$ 3,80
005	CALA PICCOLA	R\$ 4,40
067	CAPIM AZEDO	R\$ 2,20
118	CAUCAIA DO ALTO	R\$ 3,80
165	CENTRAL PARK RESIDENCE	R\$ 3,30
121	CENTRAL PARK RESIDENCE II	R\$ 4,30
030	CENTRO - CIDADE I	R\$ 32,50
032	CENTRO - CIDADE III	R\$ 32,50
201	CENTRO - GLEBAS	R\$ 2,20
037	CHAC. ALVORADA	R\$ 3,80
178	CHAC. BEIRA RIO	R\$ 3,30
010	CHAC. BELA REPRESA	R\$ 3,80
119	CHAC. BELA VISTA	R\$ 3,80
003	CHAC, CAMPO VERDE	R\$ 3,80
017	CHAC. DA REPRESA	R\$ 3,80
183	CHAC. DOS AMIGOS	R\$ 2,20
122	CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	R\$ 4,40
111	CHAC. PAIOL GRANDE	R\$ 3,80
123	CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 4	R\$ 3,80
129	CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 5	R\$ 3,80
130	CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 6	R\$ 3,80
113	CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1-A	R\$ 3,80
069	CHAC. PRIMAVERA	R\$ 3,80
162	CHAC. RAPOSO TAVARES GL.II	R\$ 3,30
036	CHAC, RAPOSO TAVARES I	R\$ 3,30
079	CHAC. RECANTO DAS AGUAS	R\$ 3,80
053	CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES	R\$ 3,80
181	CHAC. RIO DE UNA	R\$ 3,30
232	CHAC. SANTA LUZIA	R\$ 3,80
086	CHAC. SETE LAGOS	R\$ 4,40
084	CHAC. VILA RICA	R\$ 3,80
209	CHAC. VILA VELHA	R\$ 3,80
216	CHAC. VISTA VERDE	R\$ 3,80
064	CHIOSSO SAMANO	R\$ 3,30
208	COAF MARKETING & COMPANY	R\$ 1,00
039	COLINAS I	R\$ 13,00
035	COLINAS II	R\$ 13,00
106	COLONIAL RESIDENCE	R\$ 3,80
229	CONDOMINIO VILLAGE IBIUNA	R\$ 3,80
077	DANIEL C. RAMALHO	R\$ 3,80
008	DESM. BELA VISTA	R\$ 6,50
020	DESM. CHACARA CAMPO VERDE	R\$ 3,30
006	DOCE MAR	R\$ 5,50
050	ERNESTO CHIMENTI	R\$ 3,50
088	ESTANCIA BELA VISTA	R\$ 3,30
	ESTATOR DELA VIOTA	K\$ 3,30





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvelho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

. 1		
.9		
The	onete	2
Ail	binete	•
. 2		
24	afait	٠,

028	ESTANCIA ORIENTAL	R\$ 3,30
026	ESTRADA DA CACHOEIRA	R\$ 2,20
206	ESTRADA DO SEGREDO	R\$ 2,20
207	ESTRADA MUNICIPAL (R. ZICO SOARES)	R\$ 2,20
082	FLOR DE ROMA	R\$ 3,80
059	GABRIEL L. DA SILVA	R\$ 3,80
093	GRANJA N. S. DE FATIMA	R\$ 16,30
040	GRANJA SANTA ADELIA	R\$ 3,80
047	GRANJA VOTORANTIM	R\$ 3,80
048	GREENFIELD VILLAGE	R\$ 6,50
179	IBI-CENTER	R\$ 32,50
063	IBIUNA GARDEN	R\$ 13,00
065	IOAN DIOCENCO	R\$ 7,50
174	JARDIM ANTONIETA	R\$ 3,80
192	JARDIM AUREA	R\$ 24,90
193	JARDIM BRASILINA	R\$ 32,50
227	JARDIM CAMPO VERDE	R\$ 3,80
197	JARDIM CRISTINO	R\$ 24,90
175	JARDIM DA FIGUEIRA	R\$ 3,80
031	JARDIM DISNEYLANDIA	R\$ 24,80
184	JARDIM JEMIMA	R\$ 3,80
241	JARDIM MIRACEMA	R\$ 3,80
009	JARDIM MIRIM ACU	R\$ 6,50
196	JARDIM NOVA IBIUNA	R\$ 24,90
200	JARDIM NOVA IBIUNA (HERD.MARIO	R\$ 16,30
200	ARIZONO)	114 10,00
195	JARDIM SANDRA MARIA	R\$ 24,90
198	JARDIM SAO LUIS	R\$ 24,90
080	JARDIM SAO SILVESTRE	R\$ 3,80
072	JARDIM TROPICAL	R\$ 3,80
128	JARDIM VERGEL DE UNA	R\$ 16,30
188	JARDIM VISTA ALEGRE	R\$ 3,80
7,92	JIZCAM	R\$ 32.50
007	JOSE LUZ GODINHO	R\$ 3,30
034	JULIO DE CASTRO GREGUI	R\$ 3,30
173	LAGO AZUL	R\$ 3,80
098	LAGOS VERDES DE IBIUNA	R\$ 3,80
187	LAVA PES	R\$ 3,80
190	LAVALIEII	R\$ 3,60
045	LE VILLAGE	R\$ 3,80
107	LOT. DO COTO	R\$ 3,80
044	LOT. DOS PINTOS	R\$ 2,20
004	LUIGI SORGE	R\$ 3,30
015	LUIZ G.T.COUTINHO	R\$ 5,50
071	MANUEL DA SILVA PINTO	R\$ 4,40
027	MARIO DE LUCA	R\$ 4,40
061	MARMOR E SHIGUEYUKI	R\$ 4,40
194	MATADOURO	R\$ 24,90
120	MIRANTE SAN LUCAS	R\$ 3,80
		114 0,00







## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

	b	i	n	ρ	1	h	A	
į	2	,		۶,	•	:	٠	,

		74.4
214	MIRANTE SAN PEDRO	R\$ 4,40
166	MIRANTE SAN THIAGO	R\$ 4,40
046	MIRYANOPOLIS	R\$ 4,40
231	MORADA DO SOL	R\$ 3,80
099	MORRO GRANDE	R\$ 2,20
242	OZELIA VIEIRA PINTO	R\$ 3,80
095	PARQUE ALVORADA	R\$ 4,40
180	PARQUE DA CACHOEIRA	R\$ 2,70
172	PARQUE DO PAIOL	R\$ 2,20
185	PARQUE DO PAIOL PEQUENO	R\$ 2,20
024	PARQUE ESMERALDA	R\$ 4,40
043	PATRIMONIO DO JAHU	R\$ 13,00
038	PAULO TRIGO	R\$ 4,40
056	PLANALTO DOS COCAIS	R\$ 4,90
125	POMAR YURI I	R\$ 4,40
018	PONTAL DO CAMPO VERDE	R\$ 2,20
167	PORTAL DAS AGUAS	R\$ 3,30
168	PORTAL DAS COLINAS	R\$ 3,30
073	PORTAL DE IBIUNA	R\$ 4,40
164	PORTAL VISTA LINDA	R\$ 6,50
013	PORTO DE IBIUNA	R\$ 13,00
011	PORTO VERDE	R\$ 3,80
075	QUINTA DA MATA	R\$ 3,30
029	REAL PARQUE MORUMBI	R\$ 10,30
221	REC. ALTO DA BOA VISTA	R\$ 3,80
212	REC. ALVORADA	R\$ 3,80
211	REC. CHAC. CAMPO VERDE	R\$ 3,80
220	REC. DA CACHOEIRA	R\$ 3,80
085	REC. DAS CACHOEIRAS	R\$ 3,80
090	REC. DAS FLORES	R\$ 3,80
217	REC. DAS HORTENCIAS	R\$ 3,80
062	REC. DAS ORQUIDEAS	R\$ 3,80
222	REC. DO LAGO	R\$ 3,80
224	REC. DO SOL	R\$ 3,80
675	REC. DOS PASSAROS	R\$ 4,40
109	REC. DOS PEREIRAS	R\$ 3,80
223	REC. DOS PINOS	R\$ 3,80
070	REC. IBIUNA	R\$ 4,40
087	REC. MAIRA	R\$ 3,80
225	REC. PANORAMA	R\$ 3,80
025	REC. PARAISO	R\$ 4,10
091	REC. PINHEIRAIS	R\$ 4,10
163	REC. PITANGUEIRAS	R\$ 13,00
228	REC. POR DO SOL	R\$ 3,80
041	REC. PRIMAVERA	R\$ 4,10
108	REC. SAN FELIPO	R\$ 3,80
213	REC. SERRANO	R\$ 3,80
226	REC. VALE VERDE	R\$ 3,80
114	RECANTO CAMPO VERDE	R\$ 3,80





Av. Capitão Mangel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

pinete refeito

004	DECANTO DOS CODINIDO	D# 0.00
234	RECANTO DOS GODINHO	R\$ 3,80
236	RECANTO MARIA APARECIDA	R\$ 3,80
237	RECANTO PRESIDENTE I	R\$ 3,80
238	RECANTO SANTA ANGELA	R\$ 3,80
235	RECANTO SANTA IZABEL	R\$ 3,80
243	RECANTO VILLAGE II	R\$ 3,80
182	RECREIO CAMPO VERDE	R\$ 5,50
078	RECREIO RESID. IBIUNA I	R\$ 4,40
097	RECREIO RESID. IBIUNA II	R\$ 4,40
096	RECREIO RESID. IBIUNA III	R\$ 4,40
060	REFUGIO LAS PALOMAS	R\$ 3,80
066	RESID. EUROPA	R\$ 7,60
094	RESID. GRANJA IBIUNA	R\$ 4,40
117	RESID. GREEN PARK	R\$ 13,00
126	RESID. HARAS COLINAS	R\$ 13,00
127	RESID. IBIUNA	R\$ 5,50
049	RESID. TERRIACA	R\$ 5,50
170	RESID.JARDIM IBIUNA	R\$ 5,50
239	RESIDENCIAL COMPO VERDE	R\$ 3,80
016	REST. CENTER COCAIS I	R\$ 5,50
055	REST. CENTER COCAIS II	R\$ 4,40
203	RODOVIA DOS BANDEIRANTES	R\$ 2,20
240	SAN MARCO RESIDENCE	R\$ 3,80
021	SAVEIROS DE IBIUNA	R\$ 3,80
169	SITIO BELA VISTA	R\$ 3,80
112	SITIO DAS PALMEIRAS	R\$ 3,80
219	SITIO IMPERIAL	£\$ 3,86
233	SITIO LAGEADINHO	R\$ 3,80
058	SITIO LAGOS DE IBIUNA	R\$ 4,40
019	SITIO PONDEROSSA	R\$ 4,40
022	TERRAS DE IBIUNA	R\$ 3,80
176	THEODORICO VIEIRA RIBEIRO	R\$ 3,30
089	VALE DAS ARAUCARIAS	R\$ 3,80
068	VALE DO SOL	R\$ 4,40
116	VALE DOS COLIBRIS	R\$ 3,80
218	VALE DOS COQUEIROS	R\$ 3,80
171	VALE VERDE	R\$ 5,50
014	VELEIROS DE IBIUNA	R\$ 13,00
189	VILA CAMARGO	R\$ 3,80
100	VILA LIMA	R\$ 3,80
186	VILA PITICO	R\$ 3,80
191	VILA RAMALHO	R\$ 24,90
115	VILA REAL	R\$ 13,00
052	VILLASSA	R\$ 5,50
083	VISTA VERDE	R\$ 4,40
042	WEST LAKE	R\$ 4,70
002	WILHELMUS JACOB VERHAGEN	R\$ 3,80



